

UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

São João da Boa Vista  
2020

ISSN 1677-5651

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

## **PROJETO INTEGRADO**

### **PARECER JURÍDICO**

7º Módulo — Turma A — Período Noturno.

#### **Professores**

Direito Civil: Profa. Ms. Camila Moreira

Processo Civil: Prof. Rodrigo Luiz Silveira

Direito Penal: Prof. Gustavo Massari e Prof. e Ivan Luis Constancio

Processo Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Direito do Trabalho: Profa. Paula Bueno Ravena

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

#### **Estudantes**

Leonardo Gonçalves, RA 17001058;

Leticia Carvalho Castello Branco, RA 17000276;

Rafaela Pontes Vince, RA 17000223.

## **PROJETO INTEGRADO 2020.1**

### **7º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios (formações que deverão ser mantidas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 06/04/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 07/04/2020

### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores

serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## **CASO HIPOTÉTICO**

---

[continuação]

A morte de Dona Joana teve grande repercussão na comunidade Paratiense. Várias foram as matérias publicadas nos jornais, e até houve cobertura dos fatos pela TV local. Aliás, foi por meio da imprensa que Adalto Gomes soube do assassinato da sua meia-irmã.

Adalto era o filho ilegítimo que o Sr. Gumerindo teve em um relacionamento extraconjugal. O bastardo sabia que Joana era sua irmã, embora ela ignorasse a sua existência, vindo a óbito imaginando ser filha única do patriarca.

A casa em que Adalto residia era um dos imóveis pertencentes ao Sr. Gumerindo, que nele permitia a moradia do filho e da concubina, sem jamais haver cobrado nada referente a aluguéis.

Com a morte de Joana, Adalto investigou a existência do inventário dos bens de seu falecido pai, e no curso dessa pesquisa soube que Joana tinha um único filho, de nome Guilherme, já formado em medicina, que residia e exercia funções na cidade do Rio de Janeiro.

— Alô, é do consultório do Dr. Guilherme?

— É sim, senhor — respondeu a secretária do médico.

— Meu nome é Adalto Gomes, sou de Paraty e gostaria de marcar uma reunião com o doutor.

---

— Uma consulta, o senhor se refere?

— Não, é uma reunião mesmo. Por gentileza, veja com o doutor se é possível para essa semana ainda. É assunto particular e de interesse dele aqui em Paraty.

— Um momento...

— Pois não.

Dois minutos se passaram até a secretária voltar à ligação.

— O doutor pode na sexta-feira, às 15h. Posso agendar?

— Sexta às 15h? Pode ser. Estarei aí, então.

Em data e horário marcados, Adalto compareceu ao consultório de Guilherme no Rio de Janeiro.

— Boa tarde, doutor. Permita-me apresentar. Meu nome é Adalto Gomes, e moro em Paraty. Serei bem direto com o senhor. Sou filho do seu avô, o Sr. Gumercindo, mas a falecida mãe do senhor não me conhecia, não sabia da minha existência. Mas isso não vem ao caso. Marquei essa reunião porque precisamos cuidar do inventário dos bens do meu pai, o seu avô, já que somos agora, você e eu, os únicos herdeiros.

— Senhor Adalto, meu relacionamento sempre foi mais intenso com a família do meu pai, aqui no Rio de Janeiro. Não tive contato com minha mãe desde que ingressei na faculdade de medicina. Nunca gostei do jeito que ela tratava as pessoas, e só fiquei sabendo por uma colega da morte dela, e depois também não tive interesse algum em buscar saber mais coisas a respeito.

— Entendo, doutor. Eu também não tinha contato com a mãe do senhor. Como disse, ela nem sabia de minha existência. Mas, independentemente disso, precisamos regularizar a questão do inventário, pois o Sr. Gumercindo tinha alguns imóveis lá na cidade.

— Sim, eu sei. Mas precisamos fazer isso judicialmente, não é?

— Ouvi dizer que podemos realizar esse inventário pelo Cartório, sem precisar ir ao fórum. Só preciso que o senhor vá até Paraty para resolvermos tudo, e o senhor já assina os documentos necessários.

— São muitos imóveis? — questionou Guilherme.

— São cinco, no total. E me parece que um deles está em disputa num processo judicial que sua mãe entrou contra uma família que está ocupando a casa.

— Entendi. Bem, Adalto... minha agenda é muito corrida e não sei quando terei tempo para ir até Paraty. Você não pode iniciar esses preparativos do inventário no Cartório, e, quando tudo estiver pronto, eu vou até lá só para assinar os papéis.

— Está bem, doutor, se assim o senhor prefere. Tudo bem se os bens forem partilhados em cinquenta por cento para mim e cinquenta por cento para o senhor?

— Sem problemas — respondeu o médico.

Encerrada a reunião, Adalto retornou a Paraty e iniciou o inventário extrajudicial no 1º Cartório de Notas da cidade.

Além disso, o herdeiro contratou um advogado para se habilitar no processo de reintegração de posse movido pela Dona Joana contra a família de Reinaldo. Nele, mencionou ser filho do Sr. Gumercindo, juntando certidão de nascimento para atestar a filiação, e alegou que, na qualidade de herdeiro, poderia dar continuidade ao processo após o falecimento da autora, requerendo, outrossim, os benefícios da gratuidade da justiça. Para sua surpresa, no entanto, foi proferida a seguinte decisão:

*Trata-se de pedido de habilitação de Adalto Gomes para figurar no polo ativo da demanda. Do mesmo modo, requereu os benefícios da gratuidade da justiça.*

*Argumenta o peticionante que é herdeiro do senhor Gumercindo, sendo irmão da autora (juntou documentos) e por isso requer sua inclusão no polo ativo para que dê continuidade ao processo uma vez que a autora veio a falecer (certidão de óbito).*

*Aduz que possui ciência de que a autora tem um filho residente na cidade do Rio de Janeiro, mas que, sendo ele também pessoa interessada, tal circunstância não impede o seu ingresso nestes autos na posição de autor.*

*Em vista dos documentos carreados ao pedido, defiro sua habilitação nos autos.*

*No entanto, em que pesem as razões trazidas aos autos pelo peticionante, entendo não ser o caso de concessão da gratuidade da justiça, eis que em sua qualificação consta como profissão a de empresário. Assim, **indefiro** o pedido de gratuidade da justiça.*

*P. I.*

No mesmo dia em que soube do indeferimento da gratuidade da justiça, Adalto recebeu a visita de um oficial de justiça para a entrega de um mandado de citação.

— Processado? Pela Fernanda? — perguntou ao meirinho.

— Sim. É melhor o senhor procurar um advogado para lhe fazer a defesa nesse processo. Passar bem.

Ao acessar os autos digitais, Adalto percebeu se tratar de uma queixa-crime ofertada por Fernanda, sua ex-vendedora, que o acusava de praticar o crime de injúria. De acordo com as informações do processo, ele tinha, no ambiente de trabalho, o costume de fazer trocadilhos pejorativos com o nome de Fernanda: por se chamar “Fernanda Alves Dida”, o patrão, comumente e sempre em tom de brincadeira, a chamava de “Fê Dida”, fato que se repetiu por diversas vezes nos mais de quinze anos em que a querelante trabalhou na empresa de cosméticos pertencente a Adalto.

Confuso em razão da notificação, Adalto sabia não haver justificativa para o ajuizamento da queixa-crime, pois o nome de Fernanda sempre foi objeto de brincadeiras, e ela sempre agiu de forma positiva quando a isso. Mas teve certeza que a demissão da funcionária duas semanas antes, sem aviso prévio e nem justa causa, teria dado causa a isso. A vendedora havia tido um filho há apenas quatro meses, e Adalto pensou que ela, com uma criança pequena em casa, se empenharia menos para “bater as metas” mensais, tendo contratado outra vendedora para ocupar o seu lugar.



Dias depois, Adalto recebeu uma ligação do Cartório de Notas, sendo informado que o inventário extrajudicial dos bens do Sr. Gumercindo estava quase concluído, e que só faltavam as assinaturas dos herdeiros para a conclusão. Assim, ligou para Guilherme e acertaram que o procedimento seria concluído na semana seguinte, o que, de fato, ocorreu. O médico veio da capital fluminense e firmou as escrituras, quando os cinco imóveis ficaram partilhados, igualmente, entre ambos.

Com a partilha ainda recente, Adalto fez alterações e benfeitorias em alguns imóveis, mas sem a anuência de Guilherme. O filho ilegítimo chegou, inclusive, a alugar dois dos cinco imóveis, e passou a receber os aluguéis mensais — um de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e outro de R\$ 900,00 (novecentos reais) — sem fazer qualquer repasse dessas quantias ao condômino Guilherme, com quem não teve mais contato após o encerramento do inventário extrajudicial. Aliás, na cidade inteira todos pensavam que o único dono dos imóveis era Adalto, que sempre se apresentava como o proprietário exclusivo dos bens.

Guilherme, por sua vez, jamais se insurgiu quanto a isso e nunca exerceu, de fato, nenhum direito sobre os bens

Certo dia, um amigo de Adalto, chamado Carlos — um policial civil de Paraty — em contato com o empresário:

— E aí, Adalto? Tudo certo?

— Fala, Carlão! Beleza. E você?

— Tudo bem por aqui. Cara, é o seguinte. Aquela dona que foi morta na praia da Lula ela era sua parente, certo?

— Sim, era minha meia-irmã. Por que?

— Então, fiquei sabendo com o pessoal aqui que a morte foi encomendada, parceiro.

— Como assim, Carlos?

— É, a gente tá investigando essa parada aí, e descobrimos que o tal Paulo Bichão foi

contratado, e inclusive recebeu uma bola pra fazer isso aí. E sabe quem o contratou?

— Quem, cara?

— Foi o filho daquele senhor que tá lá na casa que era do teu pai, Reinaldo, não é? Foi o filho dele, um rapaz chamado João, que fez isso. E fez isso porque essa tua parente entrou com o processo contra eles pra tomar a casa.

— Nossa, que bom que você me falou. Estou fazendo de tudo pra tocar esse processo aí e tentar recuperar a casa. Aliás, o inventário do meu pai acabou faz um tempinho aí.

— Então toma cuidado! Abre o olho!

— Tem como a gente fazer alguma coisa? Esse rapaz tá solto, não tá? Pra ele também querer fazer algo contra mim, não custa muito. Acho que vou falar com o promotor do caso pra pedir a prisão preventiva do tal do João aí.

— Beleza, eu vou fazer o que for possível, e o quanto antes! Cuide-se! Um abraço.

Ao desligar o telefone, Adalto foi até à sede do Ministério Público em Paraty e contou ao Promotor de Justiça tudo o que soube na conversa com o amigo policial.

O promotor, então, mostrou uma decisão já proferida pelo juiz indeferindo o pedido de prisão preventiva de João.

— Sr. Adalto, já fizemos o pedido de prisão preventiva, mas o juiz disse que não é cabível a prisão do João. A prisão preventiva deve preencher alguns requisitos legais, e o juiz entendeu que, por João ser primário e ter bons antecedentes, essa medida não é devida.

— Mas que requisitos são esses, doutor? O rapaz mandou matar minha irmã e está solto por aí. Eu posso ser a próxima vítima dele. Esse cara não pode ficar andando por aí não. O senhor viu, o assassinato da minha irmã saiu em todos os jornais.

— Sr. Adalto, eu entendo a preocupação, mas estou com um pouco de pressa agora, pois tenho um compromisso, mas é o seguinte: o juiz entendeu que não há necessidade de garantir a ordem pública com a prisão, como já disse. E a repercussão do caso em nada interfere nisso. Não temos o que fazer, a não ser esperar o julgamento. Me dê licença agora, por favor. Passar bem.

O membro do Ministério Público deixou a sala sem falar com os funcionários e sumiu pelos corredores da repartição.

Adalto, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Cabe recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado por Adalto no processo de reintegração de posse? Em caso positivo, qual o fundamento legal?
2. O que a defesa de Adalto pode alegar em seu favor na ação penal movida por Fernanda?
3. A demissão de Fernanda foi correta, à luz da legislação vigente, ou ela pode ajuizar uma reclamação trabalhista sob algum fundamento?
4. Adalto pode se tornar o único proprietário dos imóveis partilhados com Guilherme, mesmo sem adquirir onerosamente a quota do condômino?
5. Quais são os fundamentos para a decretação da prisão preventiva de João? O que é "garantia da ordem pública"? Nessa hipótese não se inclui a repercussão social do assassinato?

Na condição de advogados de Adalto, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

Na condição de advogados de Reinaldo, Silmara e João, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER**

---

**Assunto:** Providências Jurídicas sobre situações decorrentes conforme relatado pelo Consultante Sr. Adalto.

**Consultante(s):** Sr. Adalto.

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PENAL. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INJÚRIA. CRIME CONTRA A HONRA. GRAVIDEZ. DEMISSÃO GESTANTE SEM JUSTA CAUSA. PARTILHA DE BENS. CONDOMÍNIO NECESSÁRIO E PRO INDIVISO. USUCAPIÃO ENTRE HERDEIROS. DOAÇÃO GRATUITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REPERCUSSÃO MADIÁTICA.**

Trata-se de uma consulta formulada por Sr. Adalto, com o objetivo de assistência jurídica, conforme relatado:

Adalto era o filho ilegítimo que o Sr. Gumercindo teve em um relacionamento extraconjugal. O bastardo sabia que Joana (a qual foi assassinada) era sua irmã, embora ela ignorasse a sua existência, vindo a óbito imaginando ser filha única do patriarca.

A casa em que Adalto residia era um dos imóveis pertencentes ao Sr. Gumercindo, que nele permitia a moradia do filho e da concubina, sem jamais haver cobrado nada referente a aluguéis.

Com a morte de Joana, Adalto investigou a existência do inventário dos bens de seu falecido pai, e no curso dessa pesquisa soube que Joana tinha um único filho, de nome Guilherme, já formado em medicina, que residia e exercia funções na cidade do Rio de Janeiro, o qual não tinha contato com a mãe por não aceitar seu modo de tratar as pessoas.

---

Logo, Adalto e Guilherme combinam entre si para regularizar a questão do inventário, pois o Sr. Gumercindo tinha alguns imóveis lá na cidade de Paraty, de forma em que resolveriam e já assinassem os documentos necessários, acordando que os bens fossem partilhados em cinquenta por cento para cada.

Para a partilha, eram 5 imóveis no total, sendo um deles parte de um processo judicial contra a família Souza que estava ocupando a casa, a qual o Sr. Gumercindo os deixaram fazer moradia por tempo indeterminado, sem quaisquer cobranças.

Além disso, Adalto contratou um advogado para se habilitar no processo de reintegração de posse movido pela Dona Joana contra a família. Nele, mencionou ser filho do Sr. Gumercindo, juntando certidão de nascimento para atestar a filiação, e alegou que, na qualidade de herdeiro, poderia dar continuidade ao processo após o falecimento da autora, requerendo, outrossim, os benefícios da gratuidade da justiça.

O mesmo teve seu pedido de gratuidade indeferido, uma vez que Adalto se trata de um empresário, fato este em que se baseou para tal proferimento do indeferimento.

Adalto é empresário, e para sua surpresa, recebeu uma citação de uma queixa-crime pela prática do Crime de Injúria, referente a uma ex-funcionária de sua Empresa, a qual foi dispensada duas semanas antes, sem aviso prévio e nem justa causa. A vendedora havia tido um filho há apenas quatro meses, e Adalto pensou que ela, com uma criança pequena em casa, se empenharia menos para “bater as metas” mensais, tendo contratado outra vendedora para ocupar o seu lugar.

Dias depois, em referência ao inventário e a partilha dos bens, Adalto recebe a ligação do cartório para lhe avisar que o caso já estava quase concluído.

Com a partilha ainda recente, Adalto fez alterações e benfeitorias em alguns imóveis, mas sem a anuência de Guilherme. O filho ilegítimo chegou, inclusive, a alugar dois dos cinco imóveis, e passou a receber os aluguéis mensais — um de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e outro de R\$ 900,00 (novecentos reais) — sem fazer qualquer repasse dessas quantias ao condômino Guilherme, com quem não teve mais contato após o encerramento do inventário extrajudicial. Aliás, na cidade inteira todos pensavam que o único dono dos imóveis era Adalto, que sempre se apresentava como o proprietário exclusivo dos bens.

Guilherme, por sua vez, jamais se insurgiu quanto a isso e nunca exerceu, de fato, nenhum direito sobre os bens.

E por fim, um amigo de Adalto, chamado Carlos, um policial civil da cidade, em contato com ele o contou sobre a suposição do caso da morte de sua meia-irmã, destacando sobre ter sido o filho do Sr. que fazia moradia na casa o mandante do crime, um rapaz chamado João. O qual foi motivado por conta do processo que havia contra sua família para a tomada do imóvel.

Adalto assustado com a situação, pede para o policial se seria possível a prisão preventiva do rapaz, onde se reportam para o MP, e o juiz entendeu que não era cabível, por falta de preenchimento dos requisitos necessários.

Com todos os fatos mencionados, Adalto então solicita assessoria jurídica para resolver os conflitos da melhor forma possível, sendo eles:

1. Cabe recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado por Adalto no processo de reintegração de posse? Em caso positivo, qual o fundamento legal?
2. O que a defesa de Adalto pode alegar em seu favor na ação penal movida por Fernanda?
3. A demissão de Fernanda foi correta, à luz da legislação vigente, ou ela pode ajuizar uma reclamação trabalhista sob algum fundamento?
4. Adalto pode se tornar o único proprietário dos imóveis partilhados com Guilherme, mesmo sem adquirir onerosamente a quota do condômino?
5. Quais são os fundamentos para a decretação da prisão preventiva de João? O que é “garantia da ordem pública”? Nessa hipótese não se inclui a repercussão social do assassinato?

Sem mais. É o relatório.

Passamos a opinar.

Diante do exposto, acima de tudo precipuamente, em decorrência da decisão do processo de reintegração de posse de Adalto sobre a concessão da gratuidade ter sido indeferida, faz-se necessário ressaltar que o juiz que proferiu a decisão fora omisso, cabendo embargos de declaração, uma vez que, o mesmo apenas alegou que em sua qualificação constava como empresário, motivo pelo qual indeferiu o pedido

da gratuidade da justiça, vejamos parte da decisão:

*“No entanto, em que pesem as razões trazidas aos autos pelo peticionante, entendo não ser o caso de concessão da gratuidade da justiça, eis que em sua qualificação consta como profissão a de empresário. Assim, **indefiro** o pedido de gratuidade da justiça.”*

Logo, com fulcro no art. 99 do NCP, em seu § 2º, dispõe que, o juiz somente poderia indeferir o pedido se houvesse nos autos elementos que evidenciassem a falta de pressupostos legais para a concessão, e ainda nesse caso, antes de indeferir o pedido, o juiz deveria determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, procedimento o qual pode-se observar que não fora seguido.

Inclusive, o NCP também evidencia que não é necessário que a parte comprove sua situação de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade, uma vez que apenas uma declaração nesse sentido já seria o suficiente, pois há a presunção “juris tantum” de veracidade, ou seja, somente poderá ser elidida em caso de prova contrária ou por procedimento próprio de impugnação, demonstrando que o assistido não faz jus ao benefício pleiteado. Caso contrário, deve prevalecer os termos condicionados em declaração.

E nesse mesmo sentido, tem se direcionado a jurisprudência do TJMG, vejamos:

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI  
10000150260271001 MG (TJ-MG)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA - NÃO COMPROVAÇÃO - PESSOA FÍSICA - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA EM NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO EM CONTRÁRIO - ADVOGADO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO. Em se tratando de pessoa física, a parte tem direito ao benefício da justiça gratuita se não há qualquer indício de sua suficiência financeira, incumbindo à parte contrária, caso queira, derruir a alegada hipossuficiência legal. Para o deferimento da gratuidade judiciária não se exige que esteja representado por membro da Defensoria Pública, sendo que a representação por advogado particular não afasta o direito ao benefício.

Ademais, caso não for aceito os embargos de declaração, posto que o mesmo interrompe o prazo para interposição do recurso, também é cabível o agravo de



Instrumento (art. 101 e art. 1.015 do NCPD), de modo a observar o prazo – 15 (quinze) dias, com o intuito de reformar a decisão para que seja concedida a gratuidade da justiça, haja vista que em princípio, uma simples declaração da parte no sentido em que não está em condições de pagar as custas sem sofrer prejuízo próprio ou de família, já seria o suficiente para o deferimento, conforme disposto no art. 98 do NCPD.

No que se refere à defesa de Adalto, pode-se alegar que as razões de Fernanda pelo incômodo com o apelido são contestáveis, visto que a situação se estendeu por mais de 15 anos, e, que para esta ação, se faz necessário ajuizar queixa-crime com o máximo de 6 meses após conhecimento do ocorrido, como aduz o Código Penal:

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Logo, a ofendida deveria ter apresentado a queixa-crime antes, porém a mesma não o fez e ainda sim, segundo Adalto, nunca se manifestou negativamente, tampouco desaprovou a prática. Corroborando para este entendimento, é o julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INJÚRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA AUTORIA. PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS DO OFENSOR. INOCORRÊNCIA.

ADITAMENTO DA QUEIXA-CRIME. IRRELEVÂNCIA PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFORMIDADE ENTRE A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 38 do CPP e 103 do CP, o termo inicial do prazo decadencial para oferecimento da queixa-crime apenas se inicia no dia em que a vítima vem a saber quem é o autor do crime, sendo ônus do ofensor a prova em contrário.

2. Se a queixa-crime foi apresentada tempestivamente, isto é, dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses previsto no

art. 38 do Código de Processo Penal, é irrelevante a data de seu aditamento.

Precedentes.

3. Estando a orientação adotada pelo acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incabível se mostra o acolhimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, a teor do enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1849196/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 13/03/2020)

Destarte, o Código de Processo Penal também acrescenta nesse diapasão, em seu artigo 38:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do [art. 29](#), do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Para aprofundar a discussão, observamos o que Rogério Greco tem a dizer sobre o crime de Injúria:

*A honra subjetiva é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal que prevê o delito de injúria, o qual, segundo Muñoz Conde, se traduz "na consciência e no sentimento que tem a pessoa de sua própria valia e prestígio, quer dizer, a autoestima."*

*Com a tipificação do delito de injúria, busca-se proteger, precipuamente, as qualidades, os sentimentos, enfim, os conceitos que o agente faz de si próprio.*

*Objeto material do delito de injúria é a pessoa contra a qual é dirigida a conduta praticada pelo agente.*

Logo, a argumentação acerca da injúria sofrida por Fernanda é um pouco vaga, visto que embora houvesse potencial de ofender ou atacar sua pessoa, a "ofensa" foi, pelo longo tempo de convivência, aceita e inclusive passível de aceitação da vítima, perdendo então o elemento principal, logo, para haver o crime, a moral, a visão pessoal do agente precisa ser denegrida e a ofendida não demonstrou isso ao

longo dos 15 anos dos quais trabalhou para Adalto, vindo a recorrer sobre tal situação apenas quando foi demitida de seu cargo.

Outrossim, adentramos ao tocante da culpabilidade, o crime de injúria consiste em querer ofender a vítima, inexistindo a possibilidade de injúria culposa, quando se ofende a vítima sem a intenção de o fazê-lo. Logo, Adalto não tinha intenção de ofender Fernanda, pelo contrário, acreditava que pela própria postura da mesma, ela entendia o contexto também como uma brincadeira.

Desta forma, Adalto não cometeu o crime de injúria, visto que não tinha intenção alguma de atingir a ofendida tampouco denegrir sua moral, o fator subjetivo do crime de injúria, que pode ou não ser observado no caso exposto, não constitui argumento suficiente para a condenação de Adalto, pois este não tinha intenção alguma de ofender a reputação da vítima.

Já no que concerne a demissão de Fernanda, à luz da legislação vigente, esta não fora correta, haja vista que a mesma estava no período de estabilidade pela sua gravidez, a motivação da demissão não é clara, já que neste momento, a demissão não poderia ocorrer sem justa causa.

Fernanda não demonstrou, ante ao exposto, sinal de que não estava sendo produtiva, tampouco cometeu falta grave no ambiente de trabalho para que justificasse uma demissão por justa causa, nestes ditames, concluímos que a demissão ocorreu de fato sem justa causa, culminando numa demissão errônea por parte do empregador. assim como aduz o artigo 10º, II do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias):

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...]

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

[...]

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Destarte, ainda verificamos outros indícios de que a demissão não fora executada de forma correta, além de haver a possibilidade da empregada de ajuizar ação contra o empregador, a CLT (Consolidação das Leis de Trabalho) traz ainda que

**Comentado [1]:** É legal vocês separarem os temas

**Comentado [2]:** mas mesmo que tivesse reduzido, né?!

a dispensa sem justa causa de gestantes, salvo em situações de natureza notória e incompativelmente pública, não deve ser realizada:

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

[...]

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

Corroborando para este entendimento, o julgado realizado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO CPC/2015. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. CONTRATO DE TRABALHO COM DURAÇÃO INFERIOR A UM ANO. EMPREGADA ESTÁVEL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL COM ASSISTÊNCIA SINDICAL OU DE AUTORIDADE COMPETENTE. IRRELEVANTE O FATO DE AMBAS AS PARTES DESCONHECEREM A GRAVIDEZ NO MOMENTO DA RESCISÃO. Caracterizada a violação do art. 500 da CLT, o Recurso de Revista deve ser admitido. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. CONTRATO DE TRABALHO COM DURAÇÃO INFERIOR A UM ANO. EMPREGADA ESTÁVEL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL COM ASSISTÊNCIA SINDICAL OU DE AUTORIDADE COMPETENTE. IRRELEVANTE O FATO DE AMBAS AS PARTES DESCONHECEREM A GRAVIDEZ NO MOMENTO DA RESCISÃO. O art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O art. 500 da CLT, por sua vez, estabelece que o pedido de demissão de empregado estável só é válido quando efetuado com assistência sindical ou autoridade competente. Assim, tendo em vista a proteção constitucional, tem-se que, por se tratar de empregada gestante

portadora de estabilidade provisória, o reconhecimento jurídico do seu pedido de demissão só se completa com a assistência do sindicato profissional ou de autoridade competente, independentemente da duração do contrato de trabalho (precedentes). A circunstância de as partes não terem ciência da gravidez não afasta o direito à estabilidade, bem como a necessidade de assistência sindical como requisito de validade da rescisão de contrato de trabalho inferior a um ano formalizado com empregada gestante. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO Nº TST-RR-11588-13.2015.5.01.0038

Observamos aqui, a prevalência da CLT nestes assuntos, independente de contrato entre partes, que seria nulo nestes termos. Verificamos também que por se tratar de uma atividade desempenhada pela empresa não é compatível com a exceção do artigo supracitado. Ainda neste diapasão, verificamos também que a dispensa da empregada, mesmo que se fosse em outro momento, antes do parto, não seria legal, de forma que a CLT também traz em seu texto, prevenções sobre esta possibilidade:

Comentado [3]: ?

Comentado [4]: ?

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Portanto, a justificativa sobre as metas mensais não se faz suficiente para motivar a demissão da empregada. Ademais, analisando a dispensa sem aviso prévio, como o artigo supracitado, deve-se observar que este é um direito já disposto na CLT, caso a dispensa seja feita sem justa causa, o aviso prévio deve ser trabalhado ou indenizado, o não pagamento do aviso prévio também incide em motivo para ajuizar ação. Para elucidar os fatos acerca do aviso prévio, buscamos os esclarecimentos de Maurício Godinho Delgado:

Comentado [5]: e na CF, né?!

*O ato de pagamento do montante rescisório - que deve constar de documento com expressa indicação específica de parcelas e respectivos valores (§ 2º do art. 477 da CLT) -, com o recibo de quitação pelo empregado, juntamente com a entrega a este "de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes", tudo deve ser realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, "contados a partir do término do contrato" (§ 6º do art. 477 da CLT). A propósito, apesar do intuito de simplificação do procedimento rescisório pela nova Lei, não há*

*motivo consistente para se negligenciar o uso do tradicional Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) para documentar o rol de verbas e valores da rescisão e o seu respectivo pagamento ao obreiro.*

*Como a nova Lei revogou as alíneas "a" e "b" do § 6º precedente - dispositivos que faziam diferenciação no critério de contagem desse prazo de dez dias -, deve-se interpretar que a intenção legal foi a de estabelecer prazo único de dez dias contado do dia do término efetivo do contrato (se não houver aviso prévio - caso de contratos a termo) ou do dia do término fático do contrato de trabalho, se houver aviso prévio indenizado (ou seja, do dia da comunicação do pré-aviso) ou se se tratar de pedido de demissão pelo próprio empregado, com dispensa de cumprimento de seu aviso.*

*Naturalmente, se o aviso prévio for do tipo trabalhado, esse prazo de dez dias conta-se do término do cumprimento do aviso.*

Ainda nesta seara, destacamos as reparações necessárias caso fosse possível a demissão da mesma, porém, argui-se que a demissão sem justa causa da mesma se faz de forma incorreta.

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

[...]

§ 4º - É devido o aviso prévio na despedida indireta.

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no

curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Portanto, **arguimos** que a dispensa sem justa causa da empregada ocorreu de forma ilegal, contrariando os preceitos legais a respeito do trabalho, além de que, a falta do aviso prévio também incorre em dispositivo legal que diz o contrário, devendo o empregador o indenizá-lo para a empregada em casos como estes, que não ocorre no caso em tela, haja vista a irregularidade da demissão de **Fernanda**.

**Comentado [6]:** vocês se posicionam... não estão fundamentando e sim afirmando

Passemos a análise dos imóveis partilhados entre Guilherme e Adalto.

O que se verifica no caso concreto é que, o inventário do Sr. Gumerindo foi realizado extrajudicialmente no 1º Cartório de Notas da cidade, sendo que os cinco imóveis ficaram partilhados, igualmente, entre Guilherme e Adalto (art. 2.015 do Código Civil).

**Comentado [7]:** Vocês deveriam ter desenvolvido melhor a questão do aviso prévio. Nota: 1,5

Diante das informações extraídas do relatório, pode-se afirmar que Guilherme nunca exerceu, de fato, nenhum direito sobre os bens. Isso resta devidamente demonstrado pelo fato de que Guilherme jamais se insurgiu quanto as atitudes tomadas por Adalto que, após a partilha, fez diversas alterações e benfeitorias em alguns dos imóveis, bem como, alugou dois deles e passou a receber os aluguéis mensais, sem sequer comunicar o outro condômino e sem fazer qualquer repasse das quantias recebidas.

Pois bem. Em que pese o sobrinho não estar exercendo efetivamente a posse, ainda que indireta, sobre os imóveis partilhados, Adalto deverá demonstrar o preenchimento de alguns requisitos previstos em lei para se tornar o único proprietário dos imóveis sem adquirir onerosamente a quota do outro condômino, o que será devidamente demonstrado abaixo.

A possibilidade de Adalto se tonar o único proprietário dos imóveis de forma gratuita, sem anuência de Guilherme, seria **por meio de usucapião**, questão bem discutida quando ocorre entre herdeiros/condôminos.

**Comentado [8]:** correto

Conforme regulamenta o art. 1.784 do Código Civil e de acordo com o princípio da *saisine*, após a morte, o acervo hereditário do *de cuius* (conjunto de bens, patrimônio deixado) se transmite, automaticamente, para titularidade dos herdeiros legítimos (no caso, Guilherme e Adalto) e testamentários.

Após a transmissão do conjunto de bens deixado pelo falecido, passa a existir entre os herdeiros um condomínio necessário (formado independentemente da vontade das partes) e *pro indiviso* (“quando os possuidores exercem, simultaneamente, atos de posse sobre todo o bem”<sup>1</sup>), que irá permanecer até a realização da partilha (art. 1.791, parágrafo único, do CC/02).

Neste contexto, urge trazer uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para melhor esclarecimento dos artigos citados acima:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DIVISÍVEL DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA. ÚLTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA, E NÃO NECESSARIAMENTE NO LIMITE DE SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. ADOÇÃO DE CONDUTA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE.

**1. Com a abertura da sucessão, há a formação de um condomínio necessário, que somente é dissolvido com a partilha, estabelecendo o quinhão hereditário de cada beneficiário, no tocante ao acervo transmitido.** 2. A herança é constituída pelo acervo patrimonial e dívidas (obrigações) deixadas por seu autor. Aos credores do autor da herança, é facultada, antes da partilha dos bens transmitidos, a habilitação de seus créditos no juízo do inventário ou o ajuizamento de ação em face do espólio. 3. Últimada a partilha, o acervo outrora indiviso, constituído pelos bens que pertenciam ao de cujus, transmitidos com o seu falecimento, estará discriminado e especificado, de modo que só caberá ação em face dos beneficiários da herança, que, em todo caso, responderão até o limite de seus quinhões. 4. **A teor do art. 1.997, caput, do CC c/c o art. 597 do CPC [correspondente ao art. 796 do novo CPC], feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, e não necessariamente no limite de seu quinhão hereditário.** Dessarte, após a partilha, não há cogitar em solidariedade entre os herdeiros de dívidas divisíveis, por isso caberá ao credor executar os herdeiros pro rata, observando a proporção da parte que coube (quinhão), no tocante ao acervo partilhado. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.367.942/SP, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21-5-2015, DJe 11-6-2015) (grifamos).

Após a realização da partilha o condomínio *pro indiviso* deixa de existir, passando cada condômino a responder por sua quota parte.

Feita essas considerações iniciais passemos ao esclarecimento da dúvida do consulente.

Em que pese o condomínio *pro indiviso* deixar de existir após a finalização da

---

<sup>1</sup> STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil: Direitos Reais. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 79, v. 5.



partilha dos bens deixado pelo *de cuius*, muitos juízes entendiam que não existia a possibilidade de um dos herdeiros pleitear o reconhecimento da usucapião, já que a posse ininterrupta de um dos condôminos, na maioria das vezes, se traduz como uma mera tolerância dos demais.

Entretanto, a possibilidade de usucapião entre herdeiros/condôminos passou a ser admitida pelo Superior Tribunal de Justiça desde que devidamente demonstrado o cumprimento dos requisitos da usucapião.

Comentado [9]: correto

O posicionamento foi reafirmado quando a 3ª Turma da instância superior reformou um acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, entendendo que a extinção do processo sem resolução do mérito não seria o correto a ser adotado no caso concreto, já que não se tratava de posse por ato de mera tolerância dos demais condôminos, o que levou a determinar que os autos retornassem à origem para dar continuidade a análise do pedido de usucapião.

Vale a transcrição do entendimento firmado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. HERDEIRA. IMÓVEL OBJETO DE HERANÇA. **POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO POR CONDÔMINO SE HOVER POSSE EXCLUSIVA.** 1. Ação ajuizada 16/12/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir acerca da possibilidade de usucapião de imóvel objeto de herança, ocupado exclusivamente por um dos herdeiros. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 4. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do CC/02). 5. A partir dessa transmissão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio, como mesmo disposto no art. 1.791, parágrafo único, do CC/02. 6. **O condômino tem legitimidade para usucapir em nome próprio, desde que exerça a posse por si mesmo, ou seja, desde que comprovados os requisitos legais atinentes à usucapião, bem como tenha sido exercida posse exclusiva com efetivo animus domini pelo prazo determinado em lei, sem qualquer oposição dos demais proprietários.** 7. Sob essa ótica, tem-se, assim, que é possível à recorrente pleitear a declaração da prescrição aquisitiva em desfavor de seu irmão - o outro herdeiro/condômino -, **desde que, obviamente, observados os requisitos para a configuração da usucapião extraordinária, previstos no art. 1.238 do CC/02, quais sejam, lapso temporal de 15 (quinze) anos cumulado com a posse exclusiva, ininterrupta e sem oposição do bem.** 8. A presente ação de usucapião ajuizada pela recorrente não deveria ter sido extinta, sem resolução do mérito, devendo os autos retornar à origem a fim de que a esta seja conferida a necessária dilação probatória para a comprovação da exclusividade de sua posse, bem como dos demais requisitos da usucapião extraordinária. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ – Resp 1631859/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi 3ª T. j. em 22.05.2018)

Pois bem. Para melhor entendimento da possibilidade de usucapião entre herdeiros e condôminos, passemos a uma explanação mais detalhada.

De início, é importante mencionar que existem duas formas de aquisição da propriedade: originária e derivada – sendo que a forma de aquisição originária se resume na desvinculação de qualquer peculiaridade desse bem com o antigo proprietário e a forma de aquisição derivada consiste na transferência de todos os caracteres da propriedade para o novo proprietário.

Partindo dessa premissa, pode-se dizer que a usucapião é considerada uma forma de aquisição originária da propriedade, já que “[...]a pessoa que adquire a propriedade o faz sem que esta tenha as características anteriores, do anterior proprietário.”<sup>2</sup>, atualmente existindo diversas modalidades de usucapião (usucapião ordinária, extraordinária, pro labore, pro misero, pro família, coletiva e especial indígena), sendo que todas elas possuem como elementos básicos o uso contínuo do bem por um determinado tempo exigido pela legislação, a intenção de usar a coisa como se dono fosse (*animus domini*) e a posse exercida de forma contínua, mansa e pacífica, que se traduz na inexistência de oposição da posse exercida pelo “futuro proprietário”.

Portanto, pode-se afirmar que, a usucapião nada mais é do que reivindicar a propriedade de um bem que pertence a *outrem*, diante da demonstração de que exerceu a posse desse bem por um determinado lapso temporal de forma duradoura, tranquila, mansa e pacífica.

Comentado [10]: correto

Assim, analisando de forma específica os requisitos exigidos em cada modalidade de usucapião, chega-se à conclusão que a espécie aplicada ao caso concreto seria a usucapião extraordinária, prevista no artigo 1.238 do Código Civil:

*Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.*

Diferentemente da usucapião ordinária, a segunda modalidade, chamada de usucapião extraordinária, define um lapso temporal de no mínimo quinze anos, sem a necessidade de comprovação de boa-fé e justo título (qualquer documento hábil a comprovar que o possuidor acreditava que possuía legitimidade no exercício da posse).

<sup>2</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2020, p. 894, v. único.

Além da inexigibilidade de comprovação de justo título e boa-fé, a usucapião extraordinária também não exige que o usucapiente (possuidor do bem) não seja proprietário de outro imóvel, seja ele urbano ou rural, o que demonstra que Adalto se encaixa a essa modalidade, já que possui cinco imóveis partilhados com Guilherme.

Ademais, se o possuidor demonstrar que realizou obras no imóvel, ou que nele realiza serviços de caráter produtivo, ou que, ainda, tenha nele estabelecido sua moradia habitual, o prazo para pleitear a usucapião extraordinária será reduzido para dez anos, conforme prevê o parágrafo único do artigo 1.238 do CC/02.

Nada obstante, o atual Código Civil também regulamenta que, o prazo estabelecido em lei para o reconhecimento da usucapião entre herdeiros só começa a ser contado a partir da realização da partilha dos bens, já que na fase de espólio resta configurado uma comosse entre todos os herdeiros, não existindo a possibilidade de um dos herdeiros alegar que tinha posse do bem com *animus domini* e de forma mansa, pacífica e ininterrupta.

Assim, pode-se afirmar que de forma gratuita, Adalto poderá pleitear o reconhecimento da usucapião dos imóveis partilhados com Guilherme, desde que devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 1.238 do CC/02.

Ademais, é de extrema importância ressaltar que não há qualquer impeditivo na legislação atual que impossibilite que Adalto pleiteie a identificação da usucapião dos cinco imóveis partilhados com Guilherme, desde que comprove o preenchimento de todas as exigências da usucapião extraordinária em todos os imóveis que deseja usucapir.

Outra possibilidade de Adalto se tornar o único proprietário dos cinco imóveis de forma não onerosa, mas com a necessidade de manifestação da vontade de Guilherme (o que não restou evidenciado), seria por meio de doação gratuita, que de acordo com o artigo 538 do Código Civil: "*considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.*".

Por outro lado, se Adalto optasse em adquirir a quota do condômino Guilherme de forma onerosa, poderia ocorrer por meio de escritura pública de compra e venda (art. 481, do Código Civil) ou, até mesmo em caso de declaração de extinção de condomínio.

Em relação a decretação da prisão preventiva de João, passemos a análise.

De início, é importante esclarecer que, de acordo com o atual ordenamento jurídico, a prisão preventiva é considerada uma medida cautelar encarceradora que ocorre com *ultima ratio* (última opção), não podendo “ninguém ser levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;” (art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal).

Como forma de complementação, o §6º do artigo 282 do Código de Processo Penal regulamenta que:

*Art. 282. [...]*

*§6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observando o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.*

Pois bem. Diferentemente da prisão temporária, a prisão preventiva é cabível em qualquer fase da persecução penal, ou seja, poderá ser decretada tanto na fase investigatória, quanto na fase processual, desde que demonstrado o preenchimento de alguns requisitos que serão demonstrados abaixo.

Para decretação da prisão preventiva, é indispensável a presença de pelos menos uma das quatro hipóteses mencionadas no artigo 312 do Código de Processo Penal:

*Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como **garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal**, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*

Prende-se alguém para “garantir a ordem pública” quando a liberdade do criminoso significar um problema social, indicando que o seu estado de liberdade gera um perigo para sociedade. Também consiste em garantir a ordem pública quando o agente continuar praticando crimes enquanto está sendo investigado ou processado.

A prisão preventiva também poderá ser decretada como “garantia da ordem econômica”, o que não vem sendo muito utilizado nos dias atuais, já que consiste em prender o sujeito que, em liberdade, está gerando um risco para a economia.

A corroborar com o exposto acima, insta transcrever os ensinamentos do

renomado Norberto Avena (2019, p. 1.005):

*Na realidade, trata-se de uma variável da garantia da ordem pública, apenas um pouco mais específica do que esta, sendo relacionada a uma determinada categoria de crimes, quais sejam, aqueles que, de acordo com o art. 36, I a IV, da Lei 12.529/2011, tenham por objetivo limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre-iniciativa, dominar mercado relevante de bens ou serviços, aumentar arbitrariamente os lucros ou exercer de forma abusiva posição dominante.*

A terceira hipótese de decretar a prisão preventiva é por “conveniência da instrução criminal”, circunstância em que, o sujeito, em liberdade, vai influenciar na produção de provas, seja ameaçando testemunhas ou até mesmo queimando arquivos.

Importante mencionar que a palavra “conveniência” mencionada pelo legislador no art. 312 do CPP é objeto de muita discussão doutrinária, já que a prisão preventiva não poderá ser decretada pelo juiz por mera conveniência, mero capricho, mas, por uma grande necessidade de preservação das provas.

Por fim, como última possibilidade, temos a decretação da prisão para “assegurar a aplicação da lei penal”, que ocorre quando, durante a percepção penal (investigação ou ação penal) ficar evidenciado que o criminoso, em liberdade, poderá gerar um risco para futura aplicação da lei, indicando que solto vai empreender fuga.

Além da demonstração de pelo menos uma das quatro hipóteses mencionadas acima, a prisão preventiva somente poderá ser decretada quando verificado a presença de três pressupostos (art. 312, CPP, parte final): prova da existência do crime (necessário a demonstração que, de fato, o crime aconteceu); indício suficiente de autoria, mas conhecido como *fumus comissi delicti* (fumaça da prática de um delito), que nada mais é do que presunções de que o crime foi praticado por aquela pessoa; e indício suficiente de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, denominado pela doutrina como *periculum libertatis* (perigo da liberdade do acusado), que consiste em provar a existência de um perigo gerado pelo estado de liberdade daquela determinada pessoa.

Nesse sentido, leciona o renomado Norberto Avena (2019, p. 996):

*Como qualquer medida cautelar, a preventiva pressupõe a existência de periculum in mora (ou periculum libertatis) e fumus boni iuris (ou fumus comissi delicti), o primeiro significando o risco de que a liberdade do agente venha a causar prejuízo à segurança social, à eficácia das investigações policiais/apuração criminal e à execução de eventual sentença condenatória, e o segundo, consubstanciado na possibilidade de que tenha ele praticado uma infração penal, em face dos indícios de autoria e da prova da existência do crime verificados no caso concreto.*

No mais, a prisão preventiva poderá ser decretada em caso de descumprimento de outras medidas cautelares impostas anteriormente (art. 312, §1º, do CPP), o que não se encaixa ao caso concreto.

Como se não bastasse a comprovação das condições exigidas pelo artigo 312 citado acima, o artigo 313, do mesmo ordenamento jurídico, apesentou as hipóteses de admissibilidade para decretar a prisão preventiva. Vejamos:

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:*

*I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;*

*II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;*

*III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;*

*IV - (revogado).*

Só será admitido decretar a prisão preventiva se o crime for praticado de forma dolosa e se a pena máxima indicada no tipo penal for superior a quatro anos (hipótese que se amolda ao caso concreto), não existindo a possibilidade de decretação quando se tratar de crime culposo, de contravenções penais e de tipo penal como pena máxima inferior a quatro.

Quando se tratar de reincidente em crime doloso (com sentença penal condenatória transita em julgado), poderá ser decretada a prisão preventiva do sujeito independentemente da pena culminada ao delito, com base apenas em seu histórico.

Além disso, poderá ser decretada a prisão preventiva para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idosos, enfermo ou pessoa com deficiência.

E mais: o parágrafo único do art. 313 do CPP regulamenta que:

*Art. 313. [...]*

*Parágrafo Único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-*

*la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.*

Ressalta-se que a circunstância prevista acima só cabe para identificar o sujeito, devendo soltá-lo após a identificação. No entanto, se restar identificada qualquer outra hipótese prevista nos artigos citados acima, a prisão deverá ser mantida.

Ademais, é de suma importância mencionar que, após as alterações feitas pelo pacote anticrime (Lei nº 13.964/2019), deixou de existir a possibilidade de o Juiz decretar a prisão preventiva de ofício (sem qualquer pedido), devendo ocorrer somente quando for provocado pelo Delegado de Polícia, pelo Ministério Público, pelo querelante ou pelo assistente de acusação (assistente do Promotor de Justiça, se houver).

Nesse sentido, regulamenta o artigo 311 do Código de Processo Penal:

*Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.*

Por outro lado, o caput do art. 316 do Código de Processo Penal não sofreu alterações com o pacote anticrime, continuando a prever a possibilidade de o Juiz revogar a prisão preventiva *ex officio*, desde que constatado que os motivos que levarão a decretação deixaram de existir.

Se a circunstância que autorizou a prisão preventiva for mais uma vez reconhecida, mesmo que após a revogação, ou, se surgir uma nova hipótese prevista no art. 312 do CPP, o Juiz poderá novamente decretar a prisão, desde que algum dos legitimados apresente um novo pedido.

Outrossim, a cada 90 (noventa) dias, o mesmo Juiz que decretou a prisão deverá, de ofício, revisar a necessidade de sua manutenção, sob pena de tornar a prisão ilegal.

*Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*

*Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.*

Assim, evidenciado os pressupostos abordados acima (art. 312, CPP),

existente alguma das hipóteses de admissibilidade (art. 313, CPP) e diante da provocação de algum dos legitimados (art. 311, CPP), o juiz deverá decretar a prisão preventiva de forma fundamentada e motivada, indicando a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (art. 312, §2º e art. 315, CPP).

Assim, pode-se afirmar que, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP, é admissível a decretação da prisão preventiva de João. No entanto, por não se tratar de um crime que gera perigo para ordem econômica, por João não estar demonstrando qualquer indício de que deseja fugir ou até mesmo destruir alguma prova e, diante de todas as informações passadas sobre o caso, a decretação da prisão preventiva só poderia ser necessária para garantir a ordem pública.

Tanto é verdade que, mediante requerimento do Ministério Público, o juiz analisou a possibilidade da decretação da prisão preventiva de João, chegando à conclusão que não há o que se falar em garantia da ordem pública, motivo pelo qual indeferiu o pedido formulado.

Pois bem. Conforme exposto acima, a garantia da ordem pública é uma das hipóteses para determinar a prisão preventiva de um sujeito, no entanto, trata-se de um conceito extremamente vago, sendo definido pela doutrina como:

Como afirma Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 796):

*Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

Como afirma Fernando Capez (2020, p. 350):

*A prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, não se podendo aguardar o término do processo para, somente então, retirá-lo do convívio social. Nesse caso, a natural demora da persecução penal põe em risco a sociedade. É caso típico de periculum in mora.*

Diante de todo exposto, chega-se à conclusão de que o Juiz não decretou a prisão preventiva de João por não considerar que o sujeito esteja causando abalo social, já que, em que pese pedir para Paulo Bichão matar Dona Joana, pelo simples motivo de que esta solicitou que a família se retirasse do imóvel, tem-se que João não continua cometendo delitos.



Ademais, diante das informações recebidas, verifica-se que a morte de Dona Joana teve grande repercussão na cidade, sendo publicada diversas matérias em jornais, além da TV local realizar a cobertura dos fatos.

Entretanto, em que pese o caso em análise ter repercutido na mídia, não se pode afirmar que a constatação de clamor público, de repercussão social, por si só, é passível para decretação da prisão preventiva, já que não existe qualquer comprovação idônea dos requisitos necessários (arts. 312 e 313, do CPP).

É assim que posiciona o Supremo Tribunal de Federal:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NO CLAMOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O decreto construtivo não teve argumentação idônea à decretação da prisão preventiva do ora Paciente, uma vez que baseou-se tão-somente no clamor público gerado pelo delito e em circunstâncias abstratas, sem apresentar, contudo, motivos extraídos dos autos que demonstrem a efetiva necessidade do cárcere provisório. E, como é sabido, a prisão preventiva somente pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. A alegada inépcia da denúncia e o prolapado cerceamento de defesa não foram suscitados ou, tampouco, debatidos nas instâncias ordinárias, o que inviabiliza apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente. Prejudicado o exame do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar*

*(STJ - HC: 114630 ES 2008/0192867-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/11/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 19/12/2008)*

*HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAÇÃO DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 149 E 207 DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - FUNDAMENTOS CAUTELARES NÃO PRESENTES - PACIENTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA AUFERIR O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM CONCEDIDA. O fato de um dos crimes, pelo qual está sendo indiciado o paciente, ter repercussão na mídia e no meio social não autoriza o decreto de prisão preventiva, mormente quando se verifica que o paciente preenche as condições pessoais favoráveis para responder o processo em liberdade, ausentes os motivos cautelares invocados no decreto de sua prisão.*

*(TJ-MS - HC: 12892 MS 2005.012892-5, Relator: Des. Carlos Stephanini, Data de Julgamento: 20/09/2005, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 07/10/2005)*

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. CLAMOR SOCIAL. PRESUNÇÕES ABSTRATAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. I. Não se aplica a vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/06, que obstrui a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes, em hipótese na qual o flagrante foi relaxado por inexistência do estado de flagrância. II. A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda e a ser cumprida quando da condenação. III. O simples juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao recorrente, assim como o volume de drogas apreendidas -cerca de 105 gramas - ou o **clamor social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP**. IV. Ordem concedida, nos termos do voto do relator.

(STJ - HC: 211700 CE 2011/0152555-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 14/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2012)

Outro não é o posicionamento doutrinário, consoante se verifica das citações abaixo transcritas:

Fernando Capez (2020, p. 350):

*O clamor popular não autoriza, por si só, a custódia cautelar. Sem periculum in mora não há prisão preventiva. O clamor popular nada mais é do que uma alteração emocional coletiva provocada pela repercussão de um crime.*

Norberto Avena (2019, p. 1.005):

*Questão importante concerne à possibilidade de a repercussão social intensa provocada pela gravidade da infração penal, por si, autorizar a privação cautelar da liberdade sob o manto da garantia da ordem pública. A respeito, predomina o entendimento de que isto não é possível, pois, se admitirmos que sempre que a população se revoltar e clamar por justiça seja decretada a preventiva do infrator, não só estaremos tirando a imperiosa posição de isenção, imparcialidade e superioridade do Estado-juiz perante a sociedade, como também admitindo a utilização do próprio Estado para a perfectibilização da vingança privada.*

Eugênio Pacelli (2020, p. 423):

*Por fim, e já assentado que o clamor público não seria*

*suficiente para a decretação da prisão cautelar, mas apenas um referencial a mais para o seu exame, observa-se que, para a sua efetiva aferição, o julgador deverá levar em consideração os deletérios efeitos da manipulação da opinião pública, normalmente frequente em tais situações, quando o assunto diz respeito aos males (que são muitos) da criminalidade, cujas razões nunca são tratadas seriamente em tais “reportagens”.*

Diante de todos os posicionamentos, tem-se que a repercussão midiática, por si só, não é fundamento idôneo para prisão preventiva, devendo ser somada com a gravidade concreta do delito praticado pelo agente.

É a síntese do necessário.

Conclui-se que, conforme fora apresentado no parecer acima diante dos fatos relatados por Sr. Adalto, em que pese a questão que versa sobre o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, é cabível em primeiro momento os Embargos de Declaração, uma vez que, o juiz fora omissivo em não observar o preenchimento dos pressupostos legais para proferir a decisão, e, caso este não seja aceito, será ainda cabível o recurso de Agravo de Instrumento, posto que os Embargos interrompem o prazo para interposição de tal recurso, de modo a começar a contar a partir da intimação da decisão em referência aos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, para que assim seja possível a reforma da decisão e que seja deferida tal gratuidade.

Outrossim, Adalto também pode alegar falta de motivação para ter cometido o crime de injúria, visto que o mesmo não tinha intenção de denegrir a imagem ou moral da ofendida, desta forma, não constituindo o crime de injúria. Destacamos também que o crime de injúria exige, nos termos da lei, propositura da queixa-crime em até 6 meses após o conhecimento da vítima em relação ao ato, de forma que a ofendida não o fez desta forma, optando por prestar queixa após 15 anos de tempo de serviço com Adalto.

Argui-se também que cabe a possibilidade de ajuizamento de ação de Fernanda em face de Adalto, haja vista que seu contrato de trabalho foi encerrado antes do prazo legal para fazê-lo, visto que a condição da empregada impedia a demissão sem justa causa por estabilidade por motivos de gravidez.

Em relação aos imóveis partilhados entre os herdeiros de Dona Joana e do Sr. Gumercindo, verifica-se que Adalto poderá adquirir a quota do outro condômino de forma gratuita, desde que devidamente preenchido os requisitos da usucapião extraordinária (art. 1.238, CC/02).

Ademais, é de extrema importância ressaltar que não há qualquer impeditivo

na legislação atual que impossibilite que Adalto pleiteie a identificação da usucapião dos cinco imóveis partilhados com Guilherme, desde que comprove o preenchimento de todas as exigências da usucapião extraordinária em todos os imóveis que deseja usucapir.

No que se refere ao delito cometido por João, chega-se à conclusão que, o juiz, somente poderá decretar sua prisão preventiva se restar evidenciado os pressupostos do art. 312, do CPP, se existente alguma das hipóteses de admissibilidade (art. 313, CPP) e diante da provocação de algum dos legitimados (art. 311, CPP). No entanto, por não se tratar de um crime que gera perigo para ordem econômica, por João não estar demonstrando qualquer indício de que deseja fugir ou até mesmo destruir alguma prova e, diante de todas as informações passadas sobre o caso, a decretação da prisão preventiva só poderia ser necessária para garantir a ordem pública.

Por fim, após a análise de diversos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, pode-se afirmar que, a repercussão midiática do caso concreto, por si só, não é fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

**Referências:**

AVENA, Norberto. Processo Penal. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2019.

BRASIL. Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Corpus927. Disponível em <<http://corpus927.enfam.jus.br/>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017 | Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo. p. 176.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa / Rogério Greco. – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 406.

JusBrasil. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2020.

STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil: Direitos Reais. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2019.

Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Reais. São Paulo: Atlas, 2020.



